

Registrando O DIREITO

com Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Ano 02 – Edição 03 – Março/Abril de 2018
www.registrandoodireito.org.br



Entrevista da Edição
Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco
Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo

A Retificação Administrativa
do Registro Civil e suas
recentes alterações

Por Mônica Franqueiro



Trabalho em **prol** da **desburocratização**

“Mais do que significar uma importante alteração cultural em nosso ordenamento jurídico, a norma traz um importante ganho de celeridade e facilidade aos interessados, que agora poderão poupar tempo, e recursos, ao fazer a mudança diretamente no Cartório de Registro Civil mais próximo”



Caros amigos do Registro Civil, é com enorme satisfação que volto a me dirigir a meus colegas neste canal de comunicação jurídico da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), a revista Registrando o Direito, brilhantemente coordenada pelo juiz de Direito paulista, Alberto Gentil de Almeida Pedroso.

Mais uma vez o Registro Civil encontra-se na “crista da onda”, refletindo importantes mudanças da sociedade brasileira, principalmente no que tange ao Direito de Família, uma das ciências jurídicas que mais transformação sofreu nos últimos anos. Desta vez a novidade é a edição do Provimento nº 16/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que normatizou a alteração de prenome e de sexo diretamente nos Cartórios de Registro Civil.

Mais do que significar uma importante alteração cultural em nosso ordenamento jurídico, a norma, que também será regulamentada nacionalmente via Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça – na qual a Arpen/SP foi ouvida e deu importantes contribuições – traz um importante ganho de celeridade e facilidade aos interessados, que agora poderão poupar tempo, e recursos, ao fazer a mudança diretamente no Cartório de Registro Civil mais próximo. Mais uma contribuição decisiva dos registradores civis em prol da desburocratização de procedimentos no Brasil.

Ganho que poderia ser ainda mais relevante assim que for julgada a ADI que tramita no Supremo Tribunal Federal envolvendo a atuação dos cartórios como Ofícios da Cidadania. Como bem relatado na entrevista desta edição pelo eminente desembarga-

dor Geraldo Francisco Pinheiro Franco, corregedor geral da Justiça do Estado de São Paulo, o cidadão será o maior beneficiado da facilitação do acesso aos documentos nos cartórios de sua cidade, evitando deslocamentos e gastos desnecessários.

Por fim, é importante ressaltar a normatização da mediação e da conciliação em cartórios extrajudiciais, regulamentada por meio do Provimento nº 67/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça. Tenho certeza que, com os devidos aprimoramentos que deverão ser incorporados via atuação legislativa, tais atos trarão imenso benefício à sociedade, ao Poder Judiciário e aos cidadãos mais carentes de nosso País.

Um abraço a todos e boa leitura.

Gustavo Renato Fiscarelli
Presidente Arpen/SP

Expediente

A Revista Acadêmica Registrando o Direito é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, coordenada pelo Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535

Fax: (11) 3293 1539

Presidente

Gustavo Renato Fiscarelli

1º vice-presidente

Luis Carlos Vendramin Junior

2º vice-presidente

Ademar Custódio

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda Nascimento

Diagramação e Projeto

Infographya Comunicação

www.infographya.com.br

4 “Os Cartórios da Cidadania mais uma vez mostram a relevância do Registro Civil”

Entrevista com Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco – Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo

8 A Retificação Administrativa do Registro Civil e suas recentes alterações

Por: Mônica Franqueiro

15 Decisões Jurisdicionais

21 Decisões Administrativas



“Os Cartórios da **Cidadania** mais uma vez mostram a **relevância** do Registro Civil”

Novo corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo, desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, fala sobre as novas atribuições destinadas ao Registro Civil, as Centrais eletrônicas e a importância da atividade para o cidadão

Em entrevista exclusiva para a Associação das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), o novo corregedor geral da Justiça do Estado, desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, falou sobre a importância dos cartórios de registro Civil para a sociedade e também destacou os recentes Provimentos publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que extrajudicializam ainda mais as demandas da sociedade, confiando aos cartórios a prática de atos antes restritos ao Poder Judiciário.

O desembargador nasceu em dezembro de 1956 na capital paulista. Formou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), turma de 1979, e ingressou na Magistratura em 1981, nomeado para a 25ª Circunscrição Judiciária, com sede em Ourinhos.

Ao longo de sua trajetória foi juiz em Santos, Santo André, Paraibuna, Vicente de Carvalho e São Paulo. Também foi juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, na classe de Juiz de Direito, eleito em 1994 e reeleito em 1996. Foi promovido em 2001 para o Tribunal de Alçada Criminal. Em 2005 foi elevado ao posto de desembargador do TJ-SP. Presidiu a Seção de Direito Criminal da Corte no biênio 2014/2015.

Revista Registrando o Direito - Como o senhor recebeu o resultado da votação que o elegeu Corregedor Geral da Justiça do TJ-SP?

Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco - Recebi a opção pelo meu nome com muita humildade e responsabilidade. Foi uma eleição disputadíssima, entre amigos e colegas. Os eminentes desembargadores Fernando Maia da Cunha e Márcio Bártoli são dois dos mais experientes e talentosos magistrados da Corte Paulista, sérios e éticos, e como tal merecem o meu mais absoluto respeito.

Revista Registrando o Direito - Quais as principais metas para sua gestão à frente da Corregedoria Geral da Justiça do TJ-SP?

Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco - A atuação do Corregedor Geral é técnica. E como tal pretendo implantar definitivamente as correções virtuais, porque o futuro está aí, e estudar a necessidade de revisão das Normas de Serviço, ouvindo magistrados e todos os seguimentos interessados. Vou adotar por norte a orientação, sem descuidar da fiscalização.

Revista Registrando o Direito - Como avalia o atual cenário jurídico do País?

Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco - O País atravessa momentos de dificuldade ímpar, em que necessita, mais do que nunca, de um Poder Judiciário sereno, comprometido e corajoso, que a nada se curve, senão ao império da lei.

Revista Registrando o Direito - O Direito de Família tem sido constantemente alvo de importantes mudanças legislativas e decisões judiciais? Como avalia o atual cenário relacionado a esta área?

Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco - O tema é amplo. As mudanças decorrem de uma sociedade em constante e rápida transformação. E as soluções demandam reflexão de todos os envolvidos, sempre com os olhos voltados à segurança das relações entre cidadãos e deles com o Estado.

Revista Registrando o Direito - Como avalia a importância da atividade registral para a sociedade, particular-

mente a do Registro Civil?

Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco - A atividade registral é de grande importância para que as pessoas possam ter segurança jurídica nas suas relações em sociedade, e o Registro Civil se destaca por ser a especialidade destinada a manter todos os dados relativos ao nascimento, óbito e estado civil das pessoas. Por isso, não há como ignorar a importância do Registro Civil na vida de cada um. Ademais, as informações mantidas no Registro Civil são essenciais para o planejamento de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, assistência social e previdência social, o que só ressalta a relevância de função.

Revista Registrando o Direito - O CNJ publicou vários provimentos relacionados ao Registro Civil nos últimos

meses, um deles sobre mudanças nas certidões de nascimento, casamento e óbito, regulamentação de reprodução assistida e de paternidade socioafetiva. Como vê estas normativas?

Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco - As ações do CNJ são inovadoras e, em várias delas, é importante que partam de órgão de controle nacional, para que haja uniformidade na atuação dos Oficiais de Registro Civil que prestam serviço também em âmbito nacional. Não se pode ignorar, ademais, que o fluxo migratório cria demanda no sentido de que todos sejam atendidos no local onde estejam, para o que as centrais eletrônicas e a possibilidade de transmissão de informações obtidas por procedimentos uniformes são muito importantes.

Por sua vez, questões como a reprodução assistida e outras surgidas com o progresso científico e a evolução dos costumes e da vida em sociedade, especialmente no que tange às novas formas de constituição de família, não podem ser ignoradas e ensejam o estabelecimento de novas regras para proteção dos membros das famílias.

Revista Registrando o Direito - Como vê a possibilidade dos cartórios de Registro Civil prestarem serviços de emissão de documentos mediante convênios com órgãos públicos e privados, conforme autorizado pelo Provisamento nº 66/2018 do CNJ, editado neste mês de janeiro?

Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco - Os Cartórios

“A atividade registral é de grande importância para que as pessoas possam ter segurança jurídica nas suas relações em sociedade, e o Registro Civil se destaca por ser a especialidade destinada a manter todos os dados relativos ao nascimento, óbito e estado civil das pessoas”



da Cidadania, como são chamados, mais uma vez mostram a relevância do Registro Civil na vida das pessoas que poderão obter a rápida prestação de serviços que antes eram exclusividade de cidades de maior porte, como ocorre com a emissão de passaportes que, mediante convênio, poderão ser solicitados até em distritos mais afastados.

Revista Registrando o Direito - Tem sido uma constante a delegação de novas atribuições aos serviços extrajudiciais, como usucapião, mediação, apostilamento, inventário, partilha, divórcios. Como vê esta tendência e qual sua importância para a sociedade e para o Poder Judiciário?

Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco - A possibilidade de obtenção de serviços variados, em cartórios extrajudiciais com unidades instaladas em todos os municípios do País, mostra a importância da ampliação das atividades do Registro Civil e do serviço extrajudicial como um todo. Além disso, a experiência mostra que não é necessária a concentração no Poder Judiciário de muitos procedimentos com pouca ou com nenhuma litigiosidade, quando não atingirem direitos de incapazes ou de pessoas que necessitam de tutela especial.

Revista Registrando o Direito - No final de 2017, o CNJ publicou diversas metas para os serviços extrajudiciais. Como o TJ-SP pretende implementá-las?

Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco - O Tribunal de Justiça apoia a Corregedoria Nacional de Justiça nas metas para os serviços extrajudiciais e já as atende em sua grande maioria, como, por exemplo, no que diz respeito aos concursos públicos de provas e títulos para a outorga de delegações vagas, na vedação ao nepotismo, no uso das centrais eletrônicas e na fiscalização da prestação dos serviços.

Revista Registrando o Direito - A Central do Registro Civil - ao concentrar todos os atos de nascimentos, casamentos e óbitos em uma plataforma única - facilitou a vida do cidadão e dos Poderes públicos que agora podem consultar registros em um clique. Como avalia a importância destes serviços das centrais de dados?

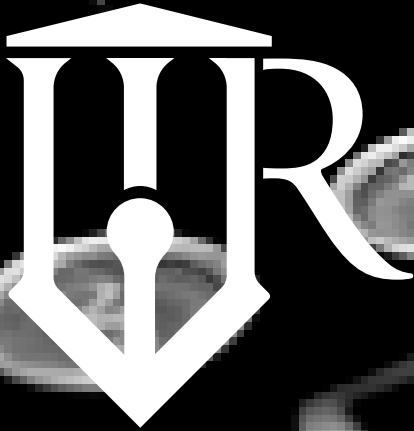
Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco - É importante que o atendimento seja prestado de forma célere e eficaz, ou seja, que satisfaça as necessidades e demandas dos usuários do serviço. E a Central do Registro Civil é essencial para que esse atendimento possa ser prestado no local da residência das pessoas, com uso de todas as utilidades que as novas tecnologias podem proporcionar. Ademais, a Central do Registro Civil também se destina a ampliar e facilitar a prestação dos serviços pelos Oficiais de Registro Civil que podem transmitir e receber informações com maior agilidade e menores custos.

“A Central do Registro Civil também se destina a ampliar e facilitar a prestação dos serviços pelos Oficiais de Registro Civil que podem transmitir e receber informações com maior agilidade e menores custos”

Revista Registrando o Direito - Blockchain, Bitcoin e registro eletrônico são temas cada vez mais reais nas demandas da sociedade moderna. Como a Corregedoria pretende lidar com a regulamentação destes temas em sua gestão?

Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco - A implantação do registro eletrônico se mostra cada vez mais presente em vários aspectos, e a tecnologia do Blockchain certamente proporcionará avanços que repercutirão na área dos serviços públicos. Outras questões ligadas aos avanços da informática, como, por exemplo, o Bitcoin, são por demais recentes para que possam ter sua relação com os registros definida desde já. Porém, não se pode esquecer que os registros públicos são destinados a proporcionar segurança jurídica para todos, razão pela qual a implantação de algumas inovações tecnológicas na prestação desses serviços certamente demandarão estudos aprofundados sobre suas vantagens e riscos.

Seção de artigos



8

A Retificação Administrativa
do Registro Civil e suas
recentes alterações

Por: Mônica Franqueiro



A Retificação Administrativa do Registro Civil e suas recentes alterações

por: Mônica Franqueiro

INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará sobre a retificação do registro civil pela via administrativa, deixando de lado a retificação judicial, tema de outro estudo.

A pessoa natural resguarda na Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, denominada, com a edição da Lei Federal nº 13.484/17, “Ofícios da Cidadania”, a prova de seu estado e de sua capacidade civil, de forma a lhe conferir aptidão plena para a produção de efeitos jurídicos. De tal sorte, o registrador civil, pessoa imbuída de fé pública, tem como obrigação levar segurança às relações jurídicas, especialmente para a prática registral do assento de nascimento, casamento e óbito.

Nas palavras do Professor Walter Ceneviva: “os serviços de registro dedicam-se, como regra, ao assentamento de títulos de interesse privado ou público,

para sua oponibilidade a todos os terceiros, com a publicidade que lhes é inerente, garantindo, por definição legal, a segurança, a autenticidade e a eficácia dos atos da vida civil a que se refiram. Submetidos ao princípio do *numeros clausus*, são limitados aos previstos nas leis vigentes do País.¹ Tais princípios, que regem os serviços de registro, estão dispostos no artigo 1º da Lei nº 6.015/73 e artigo 1º da Lei nº 8.935/94, esta última com o acréscimo do princípio da publicidade.

À vista disso, não menos importante que os demais princípios já mencionados (segurança, eficácia e publicidade), o registro confere autenticidade ao instrumento, assegurando a validade do conteúdo e a data, pelo menos até prova em contrário.

Conforme CENEVIVA, a autenticidade é qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documento ou declaração verdadeiros.² Por out-

1 CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e dos Registradores comentada, 9ª ed., Lei nº 8.935/94, SARAIVA, 2014. p.40.

2 CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e dos Registradores comentada, 9ª ed., Lei nº 8.935/94,

ro lado, o registro cria presunção relativa de verdade, ou seja, é retificável, modificável e, por ser o Oficial o destinatário da declaração de terceiros, que averigua segundo critérios principalmente formais, não alcança o registro o fim que lhe é determinado pela definição legal, logo, não dá autenticidade ao negócio causal ou ao fato jurídico de que se origina. Sendo certo que somente o próprio registro tem autenticidade.

Desta forma, o registro civil é o elemento inicial de individualização das pessoas, tendo efeitos jurídicos, econômicos, estatísticos e políticos, e ainda relação com diversos direitos fundamentais da pessoa, exercendo, portanto, papel fundamental para o exercício da cidadania.

Como o presente artigo tratará da retificação administrativa do registro, importa reafirmar que o assento registral possui presunção de autenticidade relativa, haja vista que a autenticidade é a qualidade de um documento ser exatamente aquele que foi produzido e, havendo motivos e fundamentos que ensejem sua retificação não há que se falar em presunção absoluta.

Desta feita, não obstante tenha o registrador o dever de observar os princípios, já apontados, para a adequada prestação do serviço registral, não é uma verdade absoluta que seus assentos gozem de absoluta autenticidade, na medida em que sujeitos a alterações, conforme veremos adiante.

“Conclui-se que a retificação poderá ocorrer pela via extrajudicial apenas nos casos de erros que podem ser facilmente constatados e comprovados por meio de provas inequívocas documentais ou por elementos do próprio registro.”

I – RETIFICAÇÃO, AVERBAÇÃO E ANOTAÇÃO

O primeiro passo para entendermos as formas de alterações do nome, é lembrarmos que a imutabilidade do nome³ em nosso direito também é relativa e não absoluta, por isso permitindo algumas exceções

SARAIVA, 2014. p. 44.

em situações específicas lastreadas na evolução legislativa e jurisprudencial.

Em princípio, a mudança do nome ou prenome podem ser feitas por averbação ou retificação, espécies do gênero alteração. A definição de ambas são as seguintes:

A retificação tem como origem, um erro no título ou um erro na trasladação das informações do título.

Dessa forma, quando um dado existente no registro se encontra eivado de erro, em desacordo com a realidade, promove-se uma retificação do registro, de modo a fazer constar que aquele dado, até então errôneo, espelhe a situação fática, real. Ressalta-se, aqui, que a identificação do dado à realidade deve corresponder ao momento em que o assento fora promovido no registro civil.

A averbação, por outro lado, não pressupõe qualquer vício no registro. É o ato registral que altera qualquer conteúdo do registro na margem do assento existente. Podendo ser algum fato jurídico que, de qualquer forma, o modifica ou cancela, sem alterar seu objeto nuclear.

Como exemplo, podemos citar os fatos que devem ser averbados no registro civil de pessoas naturais, como as sentenças que decidirem nulidade ou anulação de casamento e as alterações ou abreviaturas de nomes.

Os títulos hábeis a gerar averbações no registro civil estão constantes no artigo 97 da Lei dos Registros Públicos e são eles: carta de sentença, mandado ou petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, escrituras públicas de separação, divórcio, restabelecimento de sociedade conjugal e de renúncia unilateral de nome de casado.

O registro civil, também promove os atos de anotação, que nada mais é do que “a referência feita

3 A imutabilidade tem por objetivo garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil. O artigo 58 da Lei 6015/73 dispõe que o prenome é definitivo. Mas, atualmente há uma flexibilização (doutrinária e jurisprudencial) do princípio da imutabilidade do nome, em vista dos inúmeros casos que possibilitam alterações, bem como em decorrência do avanço da Sociedade, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

*a um ato posterior da vida civil registrado em outro livro, portanto, anotação consiste em uma singela remissão a um assento posterior relativo à pessoa natural referida no assento, como a anotação de um casamento à margem do assento de nascimento”*⁴.

O procedimento e as hipóteses de anotação estão previstos nos artigos 106 a 108 da Lei dos Registros Públicos e podem ser realizadas em qualquer Serventia Extrajudicial. Trata-se de um ato fundamental para proteger a continuidade registral dos assentos.

Com a edição do Provimento 63/2017 do CNJ, publicado em 17/11/2017, notadamente em seu artigo 6º, a inclusão do CPF passou a ser obrigatória nas certidões de nascimento, casamento e óbito. No entanto, demais atos de anotação, como por exemplo: RG, título de eleitor, tipo sanguíneo e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, serão voluntários.

II – RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DA RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

A preocupação do legislador, e podemos dizer também do Registrador sempre será a necessidade de adequação do registro à verdade.

Neste diapasão, ressalvada a hipótese do artigo 38 e 39, conhecida como retificação “em tempo” (sendo aquela que no momento do registro, tendo havido omissão ou erro de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada), qualquer outra retificação, para que tenha eficácia jurídica deverá ocorrer pela via extrajudicial, constante no artigo 110 da Lei dos Registros Públicos ou judicial, conforme hipóteses do artigo 109 da mesma Lei.

Como já dito, falaremos sobre as hipóteses pela via extrajudicial ou administrativa, constante no artigo 110 da Lei nº 6015/73, que já sofreu algumas alterações, vejamos:

A primeira modificação se deu pela Lei nº 12.100/2009, onde a nova redação do artigo 40, da Lei 6.015/73 retirou a imposição da retificação do registro somente por cumprimento de sentença, permitindo que o procedimento corresse em Cartório,

ainda que com a manifestação do Ministério Público.

A mesma Lei também alterou o artigo 57, para que a retificação extrajudicial, instituída pelo então artigo 110, pudesse promover a alteração, sendo que as alterações do nome seriam permitidas somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, por sentença do juiz a que estivesse sujeito o registro (arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa), ressalvando a hipótese do procedimento do então recentemente alterado, artigo 110.

Contudo, o artigo 110 com aquela redação dada pela Lei 12.100/2009 estabelecia que a correção dos erros de grafia, ou seja, aqueles mais simples e evidentes, que não exigiam maiores indagação para sua constatação, poderiam ser corrigidos de ofício pelo Oficial de Registro na própria Serventia, sem necessidade de decisão judicial, com a manifestação do Ministério Público.

Porém, nos termos da nova Lei 13.484/2017, fomos surpreendidos com as inovações imbuídas de tamanha desburocratização, eis que além da dispensa da manifestação do Ministério Público, deixou expressamente claro as hipóteses de retificação administrativa, com maior ensejo a celeridade do procedimento, não dispensando, outrossim, maior responsabilidade ao Registrador Civil.

Assim, na via extrajudicial, a Lei dos Registros Públicos, em seu artigo 110, prevê que o Oficial, retificará o **registro** (nascimento, casamento e óbito), a **averbação** ou a **anotação**, de ofício ou a requerimento do interessado, nos casos de: I) erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; II) erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimento, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados; III) inexistência da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; IV) ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento e; V) elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

Conclui-se que a retificação poderá ocorrer

4 Disponível em: http://www.arpensp.org.br/index.cfm?pagina_id=202. Acesso em 23/01/2018

pela via extrajudicial apenas nos casos de erros que podem ser facilmente constatados e comprovados por meio de provas inequívocas documentais ou por elementos do próprio registro.

Antes das alterações trazidas pela Lei nº 13.484/17, o requerimento, assinado pelo interessado, representante legal ou procurador e instruído com os documentos comprobatórios, era submetido ao Ministério Público e entendendo o Promotor de justiça que as provas não eram satisfatórias para corrigir o erro e que o caso exigia maior indagação, requeria ao juiz a distribuição dos autos a um dos Ofícios da circunscrição para se processar a retificação judicialmente ou do contrário opinava manifestação satisfatória ao registro.

Porém, nos termos da legislação vigente, o artigo 110 excluiu a necessidade de encaminhar o procedimento administrativo ao Ministério Público, seja para averbação em documento legal e autêntico, seja na retificação administrativa, evitando assim uma prévia autorização judicial anteriormente exigida, revogando com isso os parágrafos 1º ao 4º do artigo 110 da Lei dos Registros Públicos que estabelecia o procedimento.

Essa recente mudança além de ampliar as possibilidades de retificações permitidas aos Oficiais de Registro Civil, deixou claro as hipóteses permitidas e facilitou muito o procedimento administrativo, na medida em que reduz o seu trâmite.

Por outro lado, atribuiu ao Registrador Civil, pessoa dotada de fé pública e cuja participação já era marcante, uma maior responsabilidade na análise do pedido, cabendo-lhe expressar no registro a verdade e ser autêntico em tudo aquilo que lê e escreve, salvo incontestável prova em contrário, já que a Sociedade lhe atribuiu a crença de ser correto.

Importante observar ainda, que o parágrafo único do artigo 97 da Lei dos Registros Públicos, nos casos de averbação, resguardou ao Oficial de Registro a opção de não praticar o ato pretendido quando

suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações apresentadas e neste caso submeterá a análise ao Ministério Público.

Portanto, atendidas as hipóteses expressamente previstas no artigo 110, a retificação de registro civil, nos casos de erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de sua devida correção, ficará a critério do Registrador Civil que diante de toda documentação pertinente analisará o pedido e decidirá sobre a aceitação ou recusa da retificação no assento civil.

Com relação ao interesse na retificação do registro, nos termos da nova redação do artigo 110, o pedido de retificação administrativa será requerido mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, e endereçada à própria

Serventia, com a devida certidão do registro a que se pretende a correção, além de outros documentos que demonstrem os erros narrados e comprovados.

Assim, o interessado, no caso do processo administrativo de retificação, é aquele que necessita do processo para tutela do seu direito, naquela situação concreta⁵. E ainda, fazendo uma comparação com a legitimidade “ad causam”, deve haver uma necessária relação entre o sujeito e a causa, traduzindo-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre a sua esfera de direitos.

Deste modo, o interessado pode ser qualquer pessoa cujo próprio registro necessite de correção ou ainda o registro de qualquer descendente daquele cujo registro se pretende a averbação ou retificação, muito comum por exemplo nos casos de Nacionalidade Italiana.

Não obstante, para os casos de alteração de regime de bens, há entendimento que o requerimento deverá ser assinado por ambos os cônjuges.

Por fim, quanto aos legitimados em retificar o registro, o próprio Oficial de Registro Civil também é parte interessada para requerer a retificação de seus assentamentos, nos termos do próprio artigo 110 da Lei

“O presente trabalho demonstra que o próprio interessado nos termos do artigo 110 poderá requerer as alterações, mas que ainda existem questões que não foram suscitadas pelo Legislador, portanto, pendentes de soluções”

5 Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjAwNzI=>
Acesso em 03/02/2018

dos Registros Públicos. Entretanto, a lei não elencou quais os atos que a retificação “de ofício” seria possível.

Outrossim, nos casos de averbações, o artigo 97 não deixou claro quem pode requerer, entretanto, sendo a retificação proveniente de carta de sentença, de mandado judicial entende-se possível que qualquer pessoa possa requerer a devida averbação, desde que apresente os referidos documentos judiciais.

Doutra sorte, no caso de averbação fundamentada em petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico há entendimento de que o peticionário haveria de demonstrar seu interesse na averbação.

Neste contexto há discussão se a correção nos erros da grafia é de interesse de todos, em consonância ao princípio da verdade real registraria, que se sobrepõe inclusive a eventuais prejuízos que possa provocar em terceiros. A respeito vejam o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2244573-52.2016.8.26.0000.

Quanto ao procedimento, o Oficial poderá determinar a apresentação de outros documentos que entender pertinentes ao deferimento do pedido, deferir o pedido, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público, conforme as hipóteses já enumeradas acima e ainda indeferir o pedido. Nas hipóteses em que o Oficial solicite complementação de documentos ou indefira o pedido, restará ao interessado a possibilidade de suscitar dúvi-

da ou escolher a via judicial que neste caso seguirá o procedimento do artigo 109 da mesma Lei.

Destaca-se, por oportuno que, tal como ocorreu com a usucapião, a possibilidade de requerer diretamente à Serventia, será sempre uma opção do interessado, uma vez que a norma não trouxe expressamente que tal procedimento será obrigatório.

Por outro lado, não obstante o entendimento ora mencionado, bem com a garantia individual constitucionalmente garantida de acesso ao Poder Judiciário, é certo que a celeridade do procedimento administrativo corroborada com a imparcialidade do Registrador e o seu notável saber jurídico, acreditamos que, atendidos os requisitos do rol do artigo 110, não restará motivos para procurar a via judicial.

De acordo com o parágrafo 5º do artigo 110, nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. O parágrafo produz entendimento da Lei Federal nº 10.169/2000 que ao fixar emolumentos vedou em seu artigo 3º, a cobrança por atos eivados de erro do próprio registrador. Sendo que, após adotadas as devidas retificações, por certo que haverá a cobrança da averbação ou ainda da nova certidão.

Já com relação aos erros que o Registrador não tenha efetivamente participado, além das cobranças ora mencionadas, o interessado deverá consultar o valor das custas do procedimento de retificação em seu Estado.



No mesmo sentido, não estabeleceu a lei sobre as hipóteses de gratuidade para o caso das pessoas sem condições financeiras de arcar com as custas, tal como existe no processo judicial.

Em artigo recentemente publicado pela ARPEN, sugeriu-se duas alternativas: encaminhar o interessado para a Defensoria Pública, para que o pedido de retificação ou averbação seja feito pela via judicial, o que seria um contrassenso à intenção da Lei, movimentar o Poder Judiciário tão apenas para se obter o deferimento da justiça gratuita ou suscitar dúvida ao Juiz competente da Vara de Registros Públicos para decidir sobre a gratuidade.

III – ENUNCIADOS CRIADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 13.484/2017

A lei foi publicada em 26/09/2017, e evidentemente, após sua publicação já foi possível encontrar alguns Enunciados aprovados em Assembleia Geral Extraordinária realizada pela ARPEN/SP⁶ em 29/09/2017, são eles:

ENUNCIADO 64: Tratando-se de erro evidente, assim qualificado pelo oficial, nos moldes do inciso I do art. 110 da Lei 6.015/73, cuja constatação seja feita a partir de apresentação de documento estrangeiro, este deverá estar apostilado ou consularizado (caso o país emissor não integre a Convenção da Haia), traduzido por tradutor público juramentado devidamente inscrito em Junta Comercial do Brasil e registrado no Registro de Título e Documentos competente.

⁶ Fundada em fevereiro de 1994, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) representa os 836 cartórios de registro civil, que atendem a população em todos os 645 municípios do Estado, além de estarem presentes em outros 169 distritos e subdistritos, realizando os principais atos da vida civil de uma pessoa: o registro de nascimento, casamento e óbito.

ENUNCIADO 65: Em caso de necessidade de retificação de erro(s) constante(s) em mais de um registro pertencente à mesma Serventia e na mesma ocasião, o requerimento correspondente deverá ser realizado num único instrumento com indicação precisa dos assentos a serem retificados, acompanhado dos documentos (originais, autenticados ou conferidos) que comprove(m) o(s) erro(s). Neste caso, o oficial deverá cobrar por um procedimento de retificação, acrescido de tantas quantas forem as averbações adicionais, descontada daquela que integra o próprio procedimento de retificação.

IV – CONCLUSÃO

Constata-se que a legislação brasileira, tende a seguir a desjudicialização, ou nas palavras do nosso Ilustre Desembargador Ricardo Dip: “desjudicialização”, afastando o Poder Judiciário e, somente o utilizando para as questões de conflito, tornando as Serventias Extrajudiciais, em especial o Registrador Civil, o protagonista deste cenário.

O presente trabalho demonstra que o próprio interessado nos termos do artigo 110 poderá requerer as alterações, mas que ainda existem questões que não foram suscitadas pelo Legislador, portanto, pendentes de soluções.

Apesar de não obrigatória, a figura do advogado garante um pleno exercício de direitos ao cidadão, que poderá elaborar o requerimento com

MÔNICA FRANQUEIRO É ADVOGADA, ESPECIALISTA EM DIREITO NOTARIAL E REGISTROS PÚBLICOS PELA FACULDADE LEGALE, ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO PELA FACULDADE DE DIREITO PROF. DAMÁSIO DE JESUS, MEMBRO EFETIVO E SECRETÁRIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA COMISSÃO DE DIREITO NOTARIAL E REGISTROS PÚBLICOS DA OAB/SP.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- VENOSA, SILVIO DE SALVO; DIREITO CIVIL. VOL. 1 8. ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2008.
 VERO È CHE IL NOME È UN MEZZO GENERALE DELI LINGUAGGIO. ATTO AD INDICARE QUALUNQUE ENTE PENSABILE” (A VERDADE É QUE O NOME É UM MEIO GERAL DE LINGUAGEM. APTO A INDICAR QUALQUER ENTE IMAGINÁVEL) (DE CUPIS, ADRIANO. I DIRITTI DELLA PERSONALITÀ. MILANO: GIUFFRÈ, 1950. P. 139).
 DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.ARPENSP.ORG.BR/INDEX.CFM?PAGINA_ID=202](http://www.arpensp.org.br/index.cfm?pagina_id=202). ACESSO EM 23/01/2018
 VENOSA, SILVIO DE SALVO; DIREITO CIVIL. VOL. 1 8. ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2008.
 MIRANDA, JORGE; DIREITOS DA PERSONALIDADE. SÃO PAULO: ATLAS, 2012
 DEL GUÉRCIO NETO, ARTHUR; DEL GUÉRCIO, LUCAS BARELLI; O DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL EM ARTIGOS. 1 ED. SÃO PAULO: YK, 2016
[HTTP://WWW.ARPENSP.ORG.BR/INDEX.PHP?PG=X19LEGLIZV9UB3RPY2LHCW==&IN=NJAWNZI](http://www.arpensp.org.br/index.php?pg=X19LEGLIZV9UB3RPY2LHCW==&IN=NJAWNZI)
 DEL GUÉRCIO NETO, ARTHUR; CONTOS E CAUSOS NOTARIAIS. 1 ED. SÃO PAULO: YK, 2016
 CENEVIVA, WALTER. LEI DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES COMENTADA, 9ª ED., LEI N. 8.935/94, SARAIVA, 2014
 LOUREIRO, LUIZ GUILHERME, REGISTROS PÚBLICOS TEORIA E PRÁTICA, 7ª ED., JUS PODIVM, 2016
 CAMARGO NETO, MARIO DE CARVALHO; OLIVEIRA, MARCELO SALAROLI, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS I, 1ª ED., SARAIVA, 2014
 DIP, RICARDO HENRY MARQUES, DIREITO REGISTRAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 1ª ED., FORENSE, 2016
 BRANDELLI, LEONARDO. NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL. SARAIVA. SÃO PAULO: 2012.



Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico



 registro
CIVIL
www.registrocivil.org.br
O Portal Oficial dos Cartórios

Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento




Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

 www.facebook.com/registrocivilorg



decisões jurisdicionais



DECISÃO JURISDICIONAL - 01

16

DECISÃO JURISDICIONAL - 02

18

DECISÃO JURISDICIONAL - 03

19

DECISÃO JURISDICIONAL - 04

20



Responsável Jurídico:

Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André (TJSP). Juiz Corregedor Permanente dos Registros de Imóveis da Comarca de Santo André. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça nas gestões 2012/2013, 2014/2015 e 2016/2017. Especialista em Direito Civil e Mestre em Direito Processual Civil. Professor da Escola Paulista da Magistratura nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Civil, Processo Civil e Direito Notarial e Registral. Professor de Registros Públicos do Complexo Educacional Damásio de Jesus - Cursos Preparatórios para carreiras jurídicas. Coordenador do Curso Preparatório para Cartório do Complexo Educacional Damásio de Jesus. Coordenador dos Cursos de atualização e aperfeiçoamento da Uniregstral. Coordenador da Revistas Jurídicas ARISP JUS e Registrando o Direito. Autor de diversas obras jurídicas.



Decisão Jurisdicional - 01



Ementa

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL ELEGENDO O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXPRESSA DAS PARTES QUE DEVE PREVALECER - PARTILHA DO IMÓVEL DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DA RECORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a definir se o companheiro tem direito a partilha de bem imóvel adquirido durante a união estável pelo outro, diante da expressa manifestação de vontade dos conviventes optando pelo regime de separação de bens, realizada por meio de escritura pública.

1. No tocante aos diretos patrimoniais decorrentes da união estável, aplica-se como regra geral o regime da comunhão parcial de bens, ressalvando os casos em que houver disposição expressa em contrário.

2. Na hipótese dos autos, os conviventes firmaram escritura pública elegendo o regime da separação absoluta de bens, a fim de regulamentar a relação patrimonial do casal na constância da união.

2.1. A referida manifestação de vontade deve prevalecer à regra geral, em atendimento ao que dispõe os artigos 1.725 do Código Civil e 5o da Lei 9.278/96.

2.2. O pacto realizado entre as partes, adotando o regime da separação de bens, possui efeito imediato aos negócios jurídicos a ele posteriores, havidos na relação patrimonial entre os conviventes, tal qual a aquisição do imóvel objeto do litígio, razão pela qual este não deve integrar a partilha.

Processo

REsp 1481888 / SP RECURSO ESPECIAL 2014/0223395-7

Relator(a)

Ministro MARCO BUZZI (1149)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

10/04/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 17/04/2018

3. Inaplicabilidade, in casu, da Súmula 377 do STF, pois esta se refere à comunicabilidade dos bens no regime de separação legal de bens (prevista no art. 1.641, CC), que não é caso dos autos.

3.1. O aludido verbete sumular não tem aplicação quando as partes livremente convencionam a separação absoluta dos bens, por meio de contrato antenupcial. Precedente.

4. Recurso especial provido para afastar a partilha do bem imóvel adquirido exclusivamente pela recorrente na constância da união estável.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5a Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:010406 ANO:2002

***** CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002

ART:01641 ART:01687 ART:01725

LEG:FED LEI:009278 ANO:1996 ART:00005

LEG:FED SUM:***** ANO:****

***** SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUM:000377

Veja

(UNIÃO ESTÁVEL - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CONVIVÊNCIA - APLICAÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS)

STJ - REsp 1171488-RS, REsp 1597675-SP

(UNIÃO ESTÁVEL - CONTRATO DE CONVIVÊNCIA - REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS - AINDA QUE FORMA PARTICULAR - VALIDADE)

STJ - REsp 1459597-SC

(INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 377 DO STF - ESTIPULAÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO ABSOLUTA DE BENS PRESENTES E FUTUROS)

STJ - REsp 83750-RS, REsp 15636-RJ



Decisão Jurisdicional - 02



Ementa

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.790 DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.829 DO CC/2002. APLICABILIDADE. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. PARTILHA. COMPANHEIRO. EXCLUSIVIDADE. COLATERAIS. AFASTAMENTO. ARTS. 1.838 E 1.839 DO CC/2002. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ).

2. No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção

de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime do artigo 1.829 do CC/2002, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob o rito da repercussão geral (Recursos Extraordinários nos 646.721 e 878.694).

3. Na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ressalvada disposição de última vontade.

4. Os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária.

5. Recurso especial não provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:010406 ANO:2002

***** CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002

ART:01725 ART:01790 ART:01829 INC:00001
INC:00002 INC:00003 INC:00004 ART:01838
ART:01839 ART:01840 ART:01843 ART:01852

Veja

(REGIME SUCESSÓRIO - CÔNJUGE E COMPANHEIRO - DISTINÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 1.829 DO CC/2002 - APLICAÇÃO)

STF - [[RE 646721]] (REPERCUSSÃO GERAL),
[[RE 878694]] (REPERCUSSÃO GERAL)

STJ - REsp 1332773-MS, REsp 1337420-RS, REsp 1139054-PR

(UNIÃO ESTÁVEL - REGIME PARCIAL DE COMUNHÃO DE BENS - DESCENDENTES DO FALECIDO - CONCORRÊNCIA - COMPANHEIRO SOBREVIVENTE - BENS PARTICULARES)

STJ - REsp 1368123-SP, REsp 1472945-RJ,

Processo

REsp 1357117 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0257043-5

Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

13/03/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 26/03/2018

Decisão Jurisdicional - 03



Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA SOBRE A QUESTÃO SUSCITADA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO ATÉ QUE SEJAM REGULARIZADOS OS BENS IMÓVEIS DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO ADMISSÍVEL DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO EXATO CONTEÚDO DO MONTE PARTÍVEL COMO CONDIÇÃO DA PARTILHA E DA ATRIBUIÇÃO DO QUINHÃO DE CADA HERDEIRO.

1 - Ação distribuída em 29/08/2013. Recurso especial interposto em 31/01/2014 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e, ainda, se a ausência de averbação, no respectivo registro, das modificações realizadas nos bens imóveis que formam o acervo partível, configura uma condição essencial para a tramitação da ação de inventário.

3- Ausente o vício de omissão elencado no art. 535, II, do CPC/73, e tendo o acórdão recorrido enfrentado a questão suscitada para o deslinde da controvérsia, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

4- A imposição de determinadas restrições ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça pelo jurisdicionado é admissível desde que o elemento condicionante seja razoável.

5- A regra contida na Lei de Registros Públicos que determina a obrigatoriedade de averbar as edificações efetivadas em bens imóveis autoriza a suspensão da ação de inventário até que haja a regularização dos referidos bens no respectivo registro, inclusive porque se trata de medida indispensável a adequada formação do conteúdo do monte partível e posterior destinação do quinhão hereditário.

6- Recurso especial conhecido e desprovido.

Processo

Resp 1637359 / RS RECURSO ESPECIAL 2014/0168184-4

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

08/05/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 11/05/2018

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de

Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Referência Legislativa

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO

FEDERAL DE 1988

ART:00005 INC:00035

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00993 INC:00004 LET:A

LEG:FED LEI:006015 ANO:1973

***** LRP-73 LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

ART:00167 ART:00169



Decisão Jurisdicional - 04



Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. VALORES DEPOSITADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL). DISPENSA DE COLAÇÃO. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao concluir que o Plano de Previdência Privada (VGBL), mantido pela falecida, tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança, inexistindo motivo para determinar a colação dos valores recebidos, decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nesse sentido: REsp 1.132.925/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 06/11/2013; REsp 803.299/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 03/04/2014; EDcl no REsp 1.618.680/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 10/08/2017.

3. Inexistindo no acórdão recorrido qualquer descrição fática indicativa de fraude ou nulidade do negócio jurídico por má-fé dos sujeitos envolvidos, conclusão diversa demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo

AgInt nos EDcl no AREsp 947006 / SP
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0171842-7

Relator(a)

Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5a REGIÃO) (8400)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

15/05/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 21/05/2018

decisões administrativas



DECISÃO ADMINISTRATIVA - 01

22

DECISÃO ADMINISTRATIVA - 02

30



Decisão Administrativa - 01



Provimento nº 67 do CNJ Mediação e Conciliação em Cartórios Extrajudiciais

Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a incumbência do Conselho Nacional de Justiça de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010);

CONSIDERANDO a efetividade da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO a necessidade de organização e uniformização de normas e procedimentos afetos aos serviços de conciliação, mediação e a outros métodos consensuais de solução de conflitos, a serem prestados, de forma facultativa, pelos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil, da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, as sugestões e aquiescência da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania (CAJC), do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão proferida nos au-

tos do Pedido de Providências n. 0005163- 92.2017.2.00.0000,

RESOLVE:

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Art. 2º Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar s requisitos previstos neste provimento, sem prejuízo do disposto na Lei n. 13.140/2015.

Art. 3º As corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios manterão em seu site listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes.

Art. 4º O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas corregedorias-gerais de justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados.

Art. 5º Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela CGJ e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro.

§ 1º O NUPEMEC manterá cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações

que julgar relevantes.

§ 2º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo NUPEMEC, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores.

Art. 6º Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016.

§ 1º O curso de formação mencionado no caput deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM n. 6 de 21 de novembro de 2016.

§ 2º Os tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios poderão credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado no caput deste artigo, desde que respeitadas os parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 6/2016.

§ 3º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

§ 4º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a



realização do curso de formação mencionado no caput deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição deste provimento será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (art. 12, § 1º, da Resolução CNJ n. 125/2010).

Art. 7º O conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei n. 13.140/2015, no art. 166 do CPC e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010).

Art. 8º Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§ 2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 3º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária.

§ 4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

Art. 9º Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do CPC e 5º a 8º da Lei n. 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

Parágrafo único. Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais re-

lacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.

Seção II

Das Partes

Art. 10. Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

§ 1º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.

§ 2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

§ 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

§ 4º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

Art. 11. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

Seção III

Do Objeto

Art. 12. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de concilia-

ção e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.

Seção IV **Do Requerimento**

Art. 13. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei n. 13.140/2015).

Parágrafo único. Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Art. 14. São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V – outras informações relevantes, a crité-

rio do requerente.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, os serviços notariais e de registro poderão disponibilizar aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão.

§ 2º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

§ 3º Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 15. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no art. 14 deste provimento, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário.

§ 1º Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará o pedido.

§ 2º A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

Art. 16. No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos.

Art. 17. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação.

Art. 18. Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.

§ 1º A ciência a que se refere o caput deste artigo recairá na pessoa do apresentante do



requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

§ 2º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 19. A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 1º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

§ 2º O requerente arcará com o custo da notificação; no entanto, se for feita por meio eletrônico, não será cobrada.

§ 3º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.

Art. 20. O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada.

Parágrafo único. Para a conveniência dos trabalhos, o serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.

Seção V Das Sessões

Art. 21. Os serviços notariais e de registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o ho-

rário de atendimento ao público.

§ 1º Na data e hora designados para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II – comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;

III – identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

§ 3º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

Art. 22. Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.

Parágrafo único. Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC.

Art. 23. A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

Art. 24. O pedido será arquivado, independentemente de anuência da parte contrária, se o requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido.

§ 1º Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2º Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Em caso de não obtenção do acor-

do ou de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotarà essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.

Seção VI

Dos Livros

Art. 26. Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço criarão livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.

§ 1º O livro de protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

§ 2º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:

- I – o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;
- II – a data da apresentação do requerimento;
- III – o nome do requerente;
- IV – a natureza da mediação.

Art. 27. Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.

§ 2º Os livros obedecerão aos modelos de uso corrente, aprovados pelo juízo da vara de registros públicos.

§ 3º Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da

mesma espécie.

§ 4º Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.

§ 5º Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga físico, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação.

§ 6º O livro sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.

Art. 28. O livro de conciliação e de mediação terá trezentas folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

§ 1º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

§ 2º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.

§ 3º O livro eletrônico somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico.

Art. 29. Nos termos de audiências de conciliação e de mediação lavradas em livro de folhas soltas, as partes lançarão a assinatura no final da última, rubricando as demais. Parágrafo único. Se os declarantes ou participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a rogo outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar.

Art. 30. As folhas soltas utilizadas serão



acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 (sessenta) dias subsequentes à data do encerramento.

Parágrafo único. O encerramento será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto no caput deste artigo para ultimação do ato previamente praticado e não subscrito.

Art. 31. O livro de conciliação e de mediação conterà índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ – ou, na sua falta, o número de documento de identidade – e a referência ao livro e folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.

Art. 32. O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

Art. 33. Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respecti-

vo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

Art. 34. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes.

Art. 35. Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos relativos a conciliação e mediação.

Parágrafo único. Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

Seção VII Dos Emolumentos

Art. 36. Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.

§ 1º Os emolumentos previstos no caput deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.

§ 2º Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraor-

dinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese, e relativos a cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese, mas, em todo caso, poderá o custo ser repartido pro rata entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa. § 3º Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento.

Art. 37. É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação.

Art. 38. Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente. Parágrafo único. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

Art. 39. Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

Parágrafo único. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas, que não poderá ser inferior a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 40. Será vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissária de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Art. 41. Aplica-se o disposto no art. 132, caput e § 1º, do Código Civil brasileiro à



Decisão Administrativa - 02



Provimento nº 16/2018

Mudança de **Nome e Sexo** no Registro Civil

Dispõe sobre a averbação da alteração de prenome e sexo diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses previstas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, do Eg. Supremo Tribunal Federal.

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que em sessão realizada em 1º de março de 2018, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, o Eg. Supremo Tribunal Federal: “..julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”;

CONSIDERANDO que, embora não publicado o v. acórdão prolatado na ADI nº 4.275/DF, são recorrentes as notícias de solicitações de alterações de prenome e sexo diretamente aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28, § único, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de procedimento uniforme que preserve a segurança jurídica que os registros públicos visam proporcionar e que permita o pronto atendimento dos usuários do serviço público;

RESOLVE:

Art. 1º - O requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, será realizado pessoalmente pelos transgêneros, de qualquer sexo, que assim o desejarem diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo em que lavrado o assento de nascimento, ou no Registro Civil das Pessoas Naturais de Município do Estado de São Paulo em que tiver sua residência.

§ 1º - Quando realizado perante Registro das Pessoas Naturais de Município distinto, o formulário e os documentos que o instruírem serão encaminhados ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para a averbação, ao qual caberá a qualificação do requerimento, facultado o uso da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais — CRC para o encaminhamento.

Art. 2º - Poderão formular o requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, as pessoas maiores de 18 anos que tenham capacidade de expressar sua vontade de forma inequívoca e livre.

§ 1º. A substituição dos prenomes poderá abranger todos aqueles que sejam indicativos do sexo distinto daquele a que se pretender referir, mas não poderá prejudicar os patronímicos, ou seja, os nomes de família.

§ 2º. Mediante solicitação do requerente poderão ser excluídos os agnomes (filho, júnior, neto, sobrinho etc.).

Art. 3º - Para a finalidade prevista no art. 1º deverá ser utilizado modelo de requerimento instituído por este Provimento, a ser preenchido pessoalmente pela parte requerente, ou a rogo por pessoa que a acompanhar caso não saiba ou não possa escrever, na presença do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou de proposto que designar para essa finalidade.

§ 1º - Será aposta a impressão digital da parte requerente no formulário do requerimento que for preenchido a rogo.

Art. 4º - O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto designado, deverá confirmar a identificação civil da parte requerente e da pessoa que, a rogo desta, preencher o formulário de requerimento, e conferir os documentos de identificação que lhe forem apresentados.

Art. 5º - Em conjunto com o requerimento deverão ser apresentados o RG, a prova da inscrição no CPF, o Título de Eleitor, a Certidão de Casamento, as Certidões de Nascimento dos filhos, se existirem, e comprovante de residência se for mantida em comarca distinta daquela em que lavrado o assento de nascimento, em suas vias originais, para que deles sejam extraídas cópias que instruirão o procedimento de retificação do assento de nascimento.

§ 1 - A pessoa que preencher o requerimento a rogo da parte interessada deverá apresentar seu RO, ou Carteira de Habilitação, para conferência e extração de cópia que instruirá o requerimento de retificação do assento de nascimento;

§ 2 - Além dos documentos previstos no “caput” deste artigo, serão apresentadas certidões dos Distribuidores Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, e Certidão de Distribuição da Justiça do Trabalho, dos domicílios da parte requerente, pelo período de dez anos, ou pelo período em que tiver completado a maioridade civil se for inferior a dez anos.

Art. 6º - O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto que designar, deverá confirmar a manifestação de vontade de substituição do prenome, do sexo, ou ambos, e cientificar a parte requerente de que: I) o novo prenome será imutável dentro do sexo a que corresponder e sua alteração somente poderá ser promovida mediante decisão judicial

II) feita a opção pela substituição do sexo, nova alteração fundada na condição de transgênero somente poderá ser promovida mediante decisão do Juiz Corregedor Permanente;



Art. 7º - Apresentados o requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, e extraídas as cópias dos documentos previstos neste Provimento, deverá o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais promover sua autuação e numeração, com adoção de um procedimento para cada requerente.

§ 1º - O requerimento será protocolado ainda que a parte autora, ou a pessoa que indicar para preencher o requerimento a rogo, não apresentem todos os documentos previstos neste Provimento, os quais poderão complementados em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido que, porém, poderá ser renovado até que seja apresentada a documentação completa.

§ 2º - Será entregue recibo do protocolo à parte requerente.

Art. 8º - Sendo a qualificação positiva o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto que designar, certificará seu resultado no respectivo procedimento e promoverá a averbação no assento de nascimento da parte requerente, bem como expedirá a certidão de nascimento com as substituições promovidas.

Art. 9º - Os procedimentos formados com os requerimentos e documentos que o instruíram serão numerados sequencialmente, com indicação do ano em que formulado o pedido, e deverão ser arquivados por prazo indefinido.

§ 1º - Os procedimentos previstos no caput deste artigo poderão ser arquivados exclusivamente por meio digital, desde que observados os requisitos previstos nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para arquivamento de documentos por igual forma, mantendo-se arquivo de segurança.

Art. 10º - O requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, e o procedimento previsto neste Provimento são sigilosos e deles somente poderão ser expedidas certidões, ou cópias, mediante requisição judicial.

Art. 11º - As certidões de nascimento, casamento, nascimento de filho, óbito e dos demais atos que forem registrados no Livro “E” não poderão conter referên-

cia à substituição de prenome, sexo, ou ambos que forem promovidas na forma deste Provimento, salvo se mediante requisição judicial.

§ 1 - As certidões de inteiro teor dos assentos previstos no “caput” deste artigo, que contenham averbação da substituição de prenome, sexo, ou ambos, somente poderão ser expedidas a requerimento da pessoa registrada, de seu cônjuge se for casada antes da substituição, de seus herdeiros se for falecida, ou mediante requisição judicial, devendo os demais pedidos ser submetidos à análise do Juiz Corregedor Permanente.

Art. 12º - A existência de ações cíveis, trabalhistas e criminais não impedirá a substituição do prenome, sexo, ou ambos, devendo o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais comunicar ao respectivo Juízo, para as finalidades que forem consideradas cabíveis na ação em curso, que o assento de nascimento foi alterado na forma prevista na ADI nº 4.275/DF do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Art. 13º - O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto que designar, recusará a alteração do prenome, sexo, ou ambos, mediante decisão fundamentada, se suspeitar da capacidade de livre manifestação de vontade pela parte autora do requerimento, ou da ausência do completo entendimento de sua natureza e consequências, ou se suspeitar de que formulado com a finalidade de fraude.

Art. 14º - A parte autora do requerimento poderá requerer a suscitação de dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, em caso de recusa da averbação da substituição do prenome, sexo, ou ambos.

Art. 15º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

CURSO PARA

Capacitação de Escreventes

em EAD



Acesse: ead.arpensp.org.br

ARPEN.SP

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE
PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



